GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO		**: 20162906700353**
RECURSO		**: DE OFÍCIO Nº 546/18**
RECORRENTE		**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RECORRIDA		**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
INTERESSADA	**:**	**VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**
RELATOR		**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO		**: Nº 359/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação das mercadorias, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária e destaque/retenção do ICMS ST por ser Substituto Tributário inscrito nesse Estado, efetuando tal destaque sem indicar sua inscrição de Substituto Tributário em campo próprio dos referidos documentos fiscais, como compõe o § 1° da cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93 implicando a exigência do imposto conforme cláusula décima segunda e seu § 2° do mesmo convênio ICMS. Foi indicado para os Artigo 189, letra "L" do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e § 1° da Cláusula 7, Cláusula 8, Cláusula 12 e seu § 2° do Convênio ICMS 81/93 e para a penalidade do artigo 77 inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

Não há a intimação do auto de infração no presente PAT, porém conforme Artigo 121, §3° da Lei 688/96 a defesa apresentada supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. Foi apresentada a defesa tempestiva em 04/10/2016, fls. 16-60. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 62-64 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 14/09/2018, conforme AR 527333646BI, fl. 658.

O Recurso de Ofício versa se a nota fiscal sem a inscrição estadual de substituto tributário deve ser cobrada do imposto devido mesmo que destacado no respectivo documento.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O autuante trouxe manifestação fiscal concordando com a decisão de primeira instância, fl. 69.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da falta da inscrição estadual de substituto tributário no documento fiscal. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 14/03/2018 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

O Recurso de Ofício versa se não houver a informação da inscrição estadual de substituo tributário deve ser cobrado todo o imposto destacada na no respectivo documento fiscal.

A autuação foi cientificada em 04/10/2016 e o sujeito passivo fez o pagamento via GNRE em 09/09/2016 conforme fls. 43-44. O pagamento efetuado é anterior à data da intimação. Nesse caso se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
> Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Ofício dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 07 de Julho de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

Fls. nº 84

PROCESSO : **Nº. 20162906700353**
RECURSO : **DE OFÍCIO Nº 546/18**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA : **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
INTERESSADA : **VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**
RELATOR : **Julgador – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

RELATÓRIO : **Nº 359/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 219/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – MERCADORIA SOB O MANTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO — INOCORRÊNCIA** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento da GNRE antes da intimação. Caracteriza-se, portanto, a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta. Reforma da decisão de primeira instância que julgou nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reforma da decisão de Primeira Instância que julgou nula para **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator